



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

(75/05) **RESOLUÇÃO Nº 75 /2005**

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/11/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001141/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200202047

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA NORONHA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO APRECIADO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE. A não apreciação do pedido de exclusão da culpabilidade prejudica o direito de defesa do contribuinte, tornando nulo todo o processo. Recurso Voluntário conhecido, para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Noticia o presente auto de infração que a empresa Distribuidora Noronha Ltda comunicou ao fisco o extravio(roubo) de 23 notas fiscais de entrada, e que após o arbitramento chegou-se a uma base de cálculo no valor de R\$ 104.968,28.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 142 e 878 §§ 1º e 2º, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, IV, "k", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Ocorrência Policial, Livro Registro de Entradas dentre outros documentos.

Impugnação tempestiva às fls. 25/30 argumentando, em síntese, a nulidade da ação fiscal considerando que fez a denúncia espontaneamente, e por tal motivo não poderia sofrer qualquer sanção. No mérito pugna pela insubsistência, uma vez que o fiscal arbitrou o valor com base nas notas fiscais de entradas, portanto, emitidas por outro contribuinte.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 42/46, resultou na procedência da ação fiscal.

O Recurso Voluntário que dormita às fls. 53/60, veio ratificar os argumentos da impugnação e acrescentar que as mercadorias eram sujeitas a substituição tributária, portanto, todo o ICMS já fora recolhido na fonte. Apresenta jurisprudência deste CONAT. Anexa farta quantidade de notas fiscais de entrada e saída, às fls. 61/111.

Solicitação de Diligência às fls. 112, a qual comprovou que as notas fiscais extraviadas foram lançadas no Livro Registro de Saídas dos emitentes(docs. fls. 113/171).

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 613/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 173/175, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância pela improcedência do feito fiscal.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O lançamento ora sob análise tem como objeto o extravio de 23 notas fiscais de entrada, o qual a SEFAZ tomou conhecimento do fato através do próprio contribuinte, que espontaneamente comunicou o ocorrido, devidamente registrado através de uma Ocorrência Policial.

Analisando o processo de forma cautelosa me deparei com uma nulidade insanável, a qual foi argüida oralmente, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, sendo, portanto, despicando ingressar no mérito da questão.

Ocorre que, o contribuinte solicitou a exclusão da culpabilidade, mediante petição devidamente protocolada, fls. 20, e não obteve qualquer resposta do Fisco.

Contudo, consta no processo um despacho da Superintendência da Administração Tributária explicando quem tem a competência para excluir a punibilidade, sempre com anuência do Sr. Secretário da Fazenda.

Entretanto, não existe no presente processo nenhum Parecer negando ou concedendo o pedido de fls. 20, o que nulifica todo o processo desde seu nascedouro, por cercear o direito de defesa do contribuinte.

Nesse caso, e sem muita demora, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, para que em grau de preliminar seja declarada a nulidade processual, modificando a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão.

É o meu Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA NORONHA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foi voto vencido o do Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

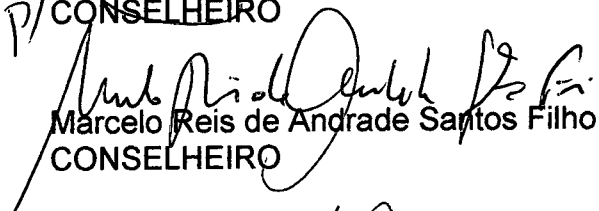

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO